

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL N.

0002860-85.2015.8.14.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ - CDP

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 163-166

AGRAVADO: ROBERTO CESAR OLIVEIRA MONTEIRO

INTERESSADO: ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

INTERESSADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

DESEMBARGADORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL - RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO - AFASTADA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CORREIÇÃO PARCIAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DA CORREIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - À UNANIMIDADE.

Agravo Regimental em Correição Parcial

1. Ato que determinou o bloqueio de valores em conta de empresa. Previsão de recurso no Código de Processo Civil.

1.1. Afastada a possibilidade de utilização da Correição Parcial contra decisão impugnável por

recurso previsto em nosso ordenamento jurídico vigente.

2. Recurso Conhecido e Não Provido. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos autos de **AGRAVO REGIMENTAL em CORREIÇÃO PARCIAL.**

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer do **AGRAVO REGIMENTAL** e NEGAR-LHE PROVIMENTO. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque e Desembargadora Rosileide Maria Da Costa Cunha.

Belém, 21 de setembro de 2015.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL N.
0002860-85.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ - CDP
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 163-166
AGRAVADO: ROBERTO CESAR OLIVEIRA MONTEIRO

INTERESSADO: ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
INTERESSADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
DESEMBARGADORA-RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA
GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO REGIMENTAL**, com fundamento no art. 235 do Regimento Interno dessa Corte, interposto por **COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ - CDP**, em face da decisão monocrática exarada por esta Relatora que deixou de conhecer a Correição Parcial requerida por si, face o cabimento de recurso previsto no CPC.

Aduz, para tanto, o cabimento do recurso apresentado, pugnando pela revogação da decisão que determinou o bloqueio de R\$ 5.909.434,39 (cinco milhões novecentos e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, trinta e nove centavos) em suas contas, sob ao argumento de ser o ato indevido em razão de se constituir o valor em quantia exacerbada, calculada unilateralmente e sem a confirmação por contador do juízo, pugnando pela apresentação do feito em mesa.

In casu, embora não tenha direito a voto por força da norma regimental, como a empresa agravante pleiteou a reforma da decisão monocrática por mim prolatada, externarei as razões pelas quais não reconsiderarei aquela:

Em que pese a argumentação trazida pela outrora requerente, ora agravante, esclareço que o objeto da Correição Parcial se refere a acerto ou desacerto da decisão que determinou o bloqueio de valores, o que, segundo sistema processual civil pátrio é impugnável por recurso previsto no Código de Processo Civil, o que afasta a possibilidade de utilização do presente instrumento, senão vejamos a ementa da decisão ora guerreada:

CORREIÇÃO PARCIAL - ATO QUE DETERMINOU BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA DA EMPRESA- ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO DE VALORES E DE SUBVERSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO NÃO ENCAMINHAMENTO DOS CÁLCULOS AO CONTADOR DO JUÍZO - DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIVEL RECURSO PREVISTO NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL PÁTRIO - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA MEDIDA DIANTE DE PREVISÃO DE RECURSO - CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA.

Nesse sentido, insta consignar que a decisão atacada tão somente observa que a questão sob exame possui meio próprio, prevendo ao insurgente a possibilidade de, entendendo pertinente, representar em face de algum ato que implique falta administrativa ou funcional, sujeitando suas argumentações à Corregedoria, conforme fez, considerando que o presente fora endereçado à CJRM, asseverando ainda que, após exame acurado, não vislumbrou indícios suficientes que ensejasse o seu processamento, encaminhando a correição para redistribuição em uma das Câmaras Cíveis.

Assim, verifica-se que o gravame alegado se constitui a partir de decisão judicial impugnável por meio de recurso previsto em Lei, de sorte que o ato decidiu, a partir do pedido efetivado em cumprimento de sentença e, portanto não se apresenta dentro da hipótese do art.210 do Regimento Interno do TJPA.

Desta feita, prossigo no entendimento esposado a quando da decisão de não conhecimento da correição parcial, mantendo o *decisum* guerreado e assim coloco o feito em mesa para a apreciação desta Colenda Câmara, na forma do art. 237 do Regimento Interno desta Corte.

Belém, 21 de setembro de 2015.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora